

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2021

Limita a tributação de bens essenciais, com fulcro na Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil e na garantia dos objetivos fundamentais, dispostos no art. 3º da Constituição Federal.

EMENDA DE PLENÁRIO

Insiram-se os seguintes artigos, onde melhor couberm, no substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2021, promovendo as renumerações necessárias:

Art. X Inclua-se o §4º ao artigo 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995

§4º A não incidência prevista no **caput** não inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados por empresas produtoras de bens ou serviços essenciais e indispensáveis

“**Art. 10-A.** A partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos bens e serviços essenciais de que trata o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

“Art. As eventuais perdas mensais de arrecadação dos Estados ou Distrito Federal, relativas ao mesmo mês do exercício anterior, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão compensadas pela União, na forma deste artigo.



§ 1º. Para apuração das perdas de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os bens e serviços essenciais de que trata o art. 18-A da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º. A União transferirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do mês posterior à perda mensal apurada, o montante correspondente ao valor apurado de perdas tributárias.

§ 3 º. As transferências de que trata o § 2º serão identificadas em categoria de programação específica na lei orçamentária anual e alocadas em fundo para compensação constante de orçamento da União.

§4º. A metodologia de apuração e distribuição do valor das perdas tributárias de que trata o § 2º será aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do PLP no 211, de 2021, imporá forte perda aos estados e municípios, sem resolver estruturalmente o problema do patamar e da volatilidade de preços de combustíveis, causado pela adoção do PPI pela Petrobras, que precifica combustíveis como se fosse uma importadora, embora o Brasil seja autossuficiente em petróleo e produza parte substantiva do combustível que consome.

Estamos diante de uma clássica questão de economia política: ante o aumento do preço de derivados de petróleo e gás natural, o PLP 18 preserva o PPI e os lucros extraordinários das empresas petrolíferas, especialmente a Petrobras. Assim, a proposição é silente em relação aos elevados dividendos pagos pela empresa, que beneficiam, especialmente, seus acionistas privados, muitos dos quais situados na Bolsa de Nova York.

Por outro lado, o PLP impõe perdas tributárias aos estados, estimadas entre R\$ 64 e 83 bilhões. Vale lembrar que a receita de impostos dos estados é a base de cálculo do mínimo obrigatório de saúde e educação. Portanto, o PLP 18, em última instância, prejudica a população, especialmente os que dependem exclusivamente de serviços públicos, sem lidar com os elevados lucros obtidos pela Petrobras, resultando em distribuição de dividendos recorde.

Convém lembrar que a União, em 2000, era responsável por quase 60% dos gastos públicos de saúde. Em 2019, ela respondia por apenas 42% dos gastos, sinalizando a queda relativa dos gastos federais de saúde. Neste contexto, estados e municípios são cada vez mais dependentes de receitas próprias para financiar serviços públicos. Assim, nos termos do Substitutivo, o PLP trará grande perda a áreas essenciais à população.

Para mitigar os problemas causados pelo PLP, a emenda propõe que a União compensará mensalmente perdas tributárias dos Estados, considerada a inflação (IPCA), em relação ao ICMS de bens e serviços considerados essenciais nos termos do PLP 18. Os valores deverão estar identificados na lei orçamentária anual.

Para custear as transferências (embora não haja vinculação, por se tratar de imposto) e minimizar impactos fiscais, a emenda propõe a tributação de dividendos, a uma alíquota



de 20%, em relação a bens e serviços considerados essenciais nos termos do PLP 18. Em particular, pessoas físicas, acionistas da Petrobras, que estão se beneficiando dos elevados lucros da empresa, poderão contribuir com a mitigação da volatilidade de preços de combustíveis, compensando os estados por sua perda tributária, responsáveis pela prestação de serviços públicos como saúde, educação e segurança pública.

Vale lembrar que, além da compensação das perdas tributárias pela União, estados e municípios se beneficiariam com a emenda em função da parcela do IR transferida ao FPE e ao FPM.

A inclusão na lei orçamentária anual de rubrica para compensação das perdas tributárias dos entes se submeteria às regras fiscais vigentes.

Por fim, a cobrança de IR sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas se submeteria ao princípio da anterioridade tributária.

Pede-se apoio aos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

DEPUTADO REGINALDO LOPES – PT/MG

DEPUTADO AFONSO FLORENCE – PT/BA

DEPUTADO ENIO VERRI – PT/PR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Emenda ao PLP 211/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD226443469500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

